

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 567 DE 2010**

*Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relator:** Deputado POLICARPO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 567, de 2010, propõe modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No art. 2º, o PLP apresenta todas as modificações propostas ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

Acrescenta inciso ao § 7º do art. 40, na Seção V que trata da Garantia e da Contragarantia, para permitir que as empresas estatais não-dependentes possam conceder garantia a “... subsidiária, ou a controlada sua proporcionalmente à sua participação, direta ou indireta, no capital de sociedade na qual venha ter participação acionária”.

Dá nova redação ao caput do art. 64, para estender aos Estados e ao Distrito Federal a assistência técnica e a cooperação financeira prestada pela União para modernização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, estendendo também a assistência técnica para a gestão dos programas sociais.

Altera a redação do § 2º do art. 64, incluindo a contratação direta de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União como uma das formas de cooperação financeira.

Acrescenta parágrafo ao art. 64 para retirar as restrições existentes para o recebimento de prestação de assistência técnica e de cooperação financeira, na forma disposta pela nova redação dada ao caput.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ainda ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao examinarmos o projeto de lei complementar sob parecer percebemos ser meritória e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Manoel Junior. Concordamos com autor quando ele aduz, em sua justificativa, que “(...) Não faz sentido que o governo estadual ou municipal que pouco arrecada, ou perde receita, de um lado, ou tenha excesso de gasto com pessoal ou com dívidas, de outro, deixe de receber apoio financeiro para investir em ações que o levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos (...). Portanto, entendemos pertinente a necessidade da suspensão de tais restrições. A medida proposta visa aumentar a qualidade da gestão pública

dos entes federados, buscando sua modernização, na medida em que amplia o alcance da assistência técnica e cooperação financeira, prestada pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, além do já previsto aos Municípios. Ademais, não faz sentido que os programas de modernização se concentrem apenas nas áreas tributárias, financeira, patrimonial e previdenciária, mas devem alcançar também os programas sociais, área esta que recebeu, e deve continuar recebendo, uma atenção especial do Governo Federal.

A nossa posição é coincidente com a do autor também quanto a dar mais clareza à permissão concedida pela LRF às empresas estatais não-dependentes do Tesouro para prestarem garantia plena às empresas que controlam, ou nas quais tenham participação. Tal mudança teria a finalidade de sanar as interpretações divergentes dessa Lei e minimizar as dificuldades para a obtenção de apoio financeiro aos investimentos que busquem proporcionar melhorias nas condições do ente federado que possam gerar acréscimo de receitas.

Conceder um tratamento diferenciado às empresas estatais não-dependentes é muito salutar. A LRF tem como objetivo o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, introduzindo mecanismos de controle dos recursos públicos e indicando como tais recursos devem ser utilizados de forma a maximizar a satisfação do interesse da coletividade. Ocorre que os recursos das empresas estatais oriundos do exercício de sua atividade econômica são bens privados, não devendo sujeitarse, portanto, a tais mecanismos restritivos, sob pena de, em alguma medida, o exercício da própria atividade ser prejudicada. Ou seja, as empresas estatais não-dependentes devem atuar em um ambiente de mercado, respondendo pelos riscos assumidos.

Com vistas ao aperfeiçoamento do texto, sugerimos emenda de forma a deixar clara a restrição do escopo de incidência das mudanças às empresas não-dependentes de recursos públicos no limite da equivalência de capital, ou seja, proporcionalmente à participação das subsidiárias e controlada, bem como para criar mecanismos de aferição dos resultados obtidos com o tratamento diferenciado dado às estatais não-dependentes, uma vez que as alterações trazidas pelo projeto de lei buscam melhorar a responsabilidade fiscal e também social dos entes públicos.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 567, de 2010, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado POLICARPO  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 567 DE 2010**

*Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

### **EMENDA DE RELATOR**

Dê-se à alteração promovida pelo art. 2º do projeto ao texto do art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 64 .....

.....  
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, desde que respeitados os demais limites e restrições desta Lei Complementar, não serão aplicadas as restrições previstas:

.....  
§ 4º Serão previstos demonstrativos pelos entes com indicadores de desempenho do retorno da assistência técnica e cooperação financeira junto às respectivas administrações mencionadas no caput, bem como da gestão de programas sociais.” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado POLICARPO  
Relator